



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
REVISÃO DE AGOSTO DE 2025**

Ao vigésimo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara, Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, os membros titulares, o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Nos processos de relatoria do Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, participaram da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2455792 - Eletrônico

- Relatado por: Dr CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERTA DE ANPP. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E ESTÁGIO PROCESSUAL AVANÇADO. NÃO CONSONÂNCIA COM TESE DO STF. REMESSA À LIVRE DISTRIBUIÇÃO PARA ANALISE DE OFERTA DO ACORDO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) instaurado em agravo em recurso especial interposto pelas defesas de réus condenados por acórdão do TRF-3 pela prática dos crimes previstos no art. 316 do CP e do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013. O

órgão ministerial oficiante perante o STJ manifestou-se pela impossibilidade da oferta, fundamentando-se na ausência de confissão dos réus e no estágio avançado da ação penal, que se encontra em grau recursal, com condenação já consolidada nas instâncias ordinárias. Daí a remessa do presente processo ao órgão de revisão do MPF, na forma do art. 28-A, CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fundamentada na ausência de confissão do réu e no estágio avançado do processo penal em grau recursal (antes do trânsito em julgado), está em consonância com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC n. 185.913/DF. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. O Plenário do STF, ao julgar o HC n. 185.913/DF, fixou a tese de que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. 4. Na mesma ocasião, o STF estabeleceu que compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, devendo, na primeira oportunidade em que falar nos autos após a publicação da ata do julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo. As teses foram reafirmadas pelo STJ recentemente quando da consolidação do Tema Repetitivo n. 1.098. 5. No caso em análise, a negativa de oferecimento do ANPP teve como fundamentos, exclusivamente, a falta de confissão dos réus e o avançado estágio do processo, elementos que, isoladamente, não justificam a recusa, conforme a orientação da Suprema Corte. 6. Os requisitos objetivos para a propositura do ANPP encontram-se presentes, dado que os delitos em questão possuem pena mínima abstratamente cominada em patamar inferior a 4 anos e não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal (CPP), o que conduz à necessidade de análise fundamentada sobre a oferta do acordo, nos termos das orientações do STF e do STJ. IV. VOTO 7. Dou provimento ao Recurso e determino a Remessa do feito à livre distribuição para que, em deferência às diretrizes do STF e do STJ, seja analisada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal na espécie, se, por outro motivo, não houver impedimento, nos moldes necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime, nos exatos termos determinados pelo art. 28-A do CPP. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 316; CPP, art. 28-A; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.09.2024; STJ, REsp n. 1.890.343/SC e REsp n. 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado 23/10/24, DJe 28/10/24 (Tema Repetitivo n. 1.098 do STJ). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do Recurso e Remessa do feito à livre distribuição para que, em deferência às diretrizes do STF e do STJ, seja analisada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal na espécie, se, por outro motivo, não houver impedimento, nos moldes

necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime, nos exatos termos determinados pelo art. 28-A do CPP., nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)
CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador da 7^a CCR

(Assinado Digitalmente)
ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

(Assinado Digitalmente)
CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00315201/2025 ATA nº 64-2025**

Signatário(a): **CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Data e Hora: **20/08/2025 16:48:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIA SAMPAIO MARQUES**

Data e Hora: **20/08/2025 16:54:28**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Data e Hora: **20/08/2025 17:39:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f87d0ac3.b84491e5.b2c049f4.3be15475